Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 196/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4092/2022
PROTOCOLO	: 2162894
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: FERNANDA SCARLAT MARTINS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE IMPROPRIEDADE NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA OU ENVIO TEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSAIS – APURAÇÃO EM AUTOS PRÓPRIOS – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COM BASE NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020 E LEI FEDERAL Nº 14.113/2020 – PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã**, relativas ao exercício financeiro de **2021,** que tem como ordenadora de despesa responsável a **Sra. Fernanda Scarlat Martins**, Secretária Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos

atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao(a) responsável, ou a quem vier a sucedê-lo(a), para que adotem as seguintes providências: **a)** que se atentem para a remessa ou envio tempestivo dos próximos balancetes mensais e dentro do prazo legal; **b)** que se atente quanto ao correto preenchimento do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou a Declaração de Inocorrência de movimento; **c)** que modernize e adeque a legislação municipal com base na Emenda Constitucional nº 108, de 26/8/2020 e Lei Federal nº 14.113/2020 tomando medidas necessárias para o seu cumprimento; **d)** que se atente para que as notas explicativas devam ser publicadas em conjunto com as demonstrações contábeis; **e)** que o próximo Parecer do Conselho de Acompanhamento seja aperfeiçoado, se fazendo cumprir o art. 33, § 2º da Lei nº 14.113/20; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã**, relativas ao exercício financeiro de 2021, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Fernanda Scarlat Martins, Secretária Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu a Análise **ANA- DFE– 4561/2022** (peça 50, fls. 398-416), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer **PAR-GACS LLRP-11436/2022** (peça 51, fls. 417-431), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, II, 37, 42, caput, e incisos II e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, a **equipe técnica**, expediu a Análise **ANA- FTCA– 5904/2023** (peça 64, fls. 490-498), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão sejam julgadas regulares com ressalva.

Por fim, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer **PAR- 1ª PRC-9910/2023** (peça 66, fls. 500-506), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã-MS, gestão da Sra. FERNANDA SCARLAT MARTINS, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, descumprimento do § 3º, do artigo 25, da Lei nº 14.113/2020, ausência de publicação das notas Explicativas, recomendação para aperfeiçoamento na elaboração do Parecer do Conselho do FUNDEB, fatos que contrariam a Constituição Federal de 1988, normas legais e Resolução TC/MS nº

88/2018, tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso II, IV, V, e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** à gestora, Sra. **FERNANDA SCARLAT MARTINS**, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto aos documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, cumprimento integral da Lei nº 14.113/2020, assim como maior comprovação da efetividade do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB;

IV – **RECOMENDAR** ao controlador interno, que ao elaborar seu Parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o Parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 14.113/2020. Recomenda-se para os próximos exercícios, a utilização do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.247, de 21 de dezembro de 2020 (peça 17, fls. 93-101), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 4.961.000,00 para operacionalização do FUNDEB.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações para R$ 7.762.386,06, conforme Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada conforme (peça 15, fl. 85).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 19, fls. 145-147), Balanço Financeiro (BF) (peça 20, fls. 148-151), Balanço Patrimonial (BP) (peça 21, fls. 152-154), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 22, fls. 155-156), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 23, fl. 157) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça, 25, fls. 159-160).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a Auditoria (peça 51, fls. 417-431), a equipe técnica (peça 64 fls. 490-498) e o Ministério Público de Contas (peça 66, fls. 500-506) apontaram algumas irregularidades, relativa ao exercício de 2021, assim sendo:

> 1. remessa intempestiva do balancete de janeiro, via SICOM, ferindo o disposto no art. 45 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, sugerindo a Auditoria a ressalva e pelo Ministério Público a apuração em procedimento próprio (peças 51 e 65, fls. 426 e 493);
>
> 2. impropriedade no preenchimento do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal n° 14.113/20, Art. 26), porquanto, referida peça obrigatória não está totalmente preenchida, ao contrário do que alega o jurisdicionado em sua resposta, com efeito, como se observa às fls. 342 o quadro "G2" não contém as informações necessárias, sendo sugerido tanto pela Auditoria como pelo Ministério Público de Contas ressalva (peças 51, 64 e 66 fls. 426-427, 493 e 505);
>
> 3. o Subanexo do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, não foi apresentado, mesmo após a devida intimação, o jurisdicionado não juntou referido documento, permanecendo a impropriedade ferindo o disposto no art. 26 da Lei nº 14.133/20, sendo sugerido tanto pela Auditoria como pelo Ministério Público de Contas ressalva, (peças 51, 64 e 66 fls. 426-427, 493 e 505);
>
> 4. aplicação dos Recursos do FUNDEB: Não cumpriu o disposto no art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020 quanto de sua utilização no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, sugerido os órgãos de apoio ressalva, (peças 51, 64 e 66 fls. 427, 493 e 504);
>
> 5. Notas explicativas não publicadas, ferindo o disposto MCASP e item 16.6 NBCT (Resolução n. 1.133/2008, item 3), sendo sugerido pela Divisão e Ministério Público de Contas recomendação (peças 64 e 66, fls. 493 e 505); e
>
> 6. Parecer do Conselho de Acompanhamento: recomendação aos membros do Conselho do FUNDEB para que aperfeiçoem o processo de elaboração de seu parecer, fazendo cumprir as determinações, do Art. 33, § 2º da Lei n° 14.113/20,

> sendo sugerido tanto pela Auditoria, como pela própria equipe técnica, como pelo Ministério Público de Contas recomendação (peças 51 e 75, fls. 428-429, 494 e 505);

Quanto ao item "1", ou seja, apontamento da equipe técnica acerca da remessa dos balancetes do mês de Janeiro a Março/2021 fora do prazo ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considera-los (os documentos), se conclua pelo provimento do recurso, e assim, por consequência, tem afastado a sanção aplicada ao gestor.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas.

Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada "bis in idem" sob o mesmo ponto de controle, conforme já tenho decidido noutros julgados, citando como exemplo, o Acórdão – AC00 – 24/2023 proferido nos autos TC/10410/2020, dentre outros.

Quanto ao item "2", ou seja, a impropriedade no preenchimento do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento, entendo que não houve prejuízo à análise e julgamento das contas apresentadas, bastando, para tanto, ressalva ao atual gestor para que observe com maior rigor as regras aplicáveis à contabilidade pública. Cito aqui um julgado de minha própria lavra proferido no Acórdão – AC00 -404/2023, proferido nos autos TC/5486/2017.

Quanto aos itens "3", "4" e "6", as inconformidades estariam atreladas, ora, a não apresentação do subanexo do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ora, aplicação dos Recursos do FUNDEB em desconformidade com o disposto no art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020, tanto num como noutro caso, conforme sustentado pela própria Auditoria (peça 51, fl. 427) se faz necessária a recomendação para que haja a modernização da legislação municipal com base na Emenda Constitucional nº 108, de 26/8/2020 e na já citada Lei Federal nº 14.113/2020.

Formulo o mesmo entendimento quanto ao item "5", referente as notas explicativas não publicadas por não constituem, por si sós, gravidades suficientes para

a rejeição das contas prestadas, consoante as razões, conforme já emiti no Parecer – PA00 – 47/2021 integrante dos autos TC/7510/2015.

DISPOSITIVO

I - declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã**, relativas ao exercício financeiro de 2021, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Fernanda Scarlat Martins, Secretária Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao(a) responsável, ou a quem vier a sucedê-lo(a), para que adotem as seguintes providências:

a) que se atentem para a remessa ou envio tempestivo dos próximos balancetes mensais e dentro do prazo legal;

b) que se atente quanto ao correto preenchimento do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou a Declaração de Inocorrência de movimento;

c) que modernize e adeque a legislação municipal com base na Emenda Constitucional nº 108, de 26/8/2020 e Lei Federal nº 14.113/2020 tomando medidas necessárias para o seu cumprimento;

d) que se atente para que as notas explicativas devam ser publicadas em conjunto com as demonstrações contábeis;

e) que o próximo Parecer do Conselho de Acompanhamento seja aperfeiçoado, se fazendo cumprir o art. 33, § 2º da Lei nº 14.113/20.

III- intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e recomendar ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ MRMAM